

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 243/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 30/2025.**

EMENTA: ALTERA a Lei n. 808, de 11 de novembro de 2004 e dá outras providências.
[Escola Municipal Davison de Araújo Pereira].

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 808, de 11 de novembro de 2004 e dá outras providências. [Escola Municipal Davison de Araújo Pereira].

A propositura foi deliberada no plenário no dia 12/05/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 13/05/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 04/06/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A matéria versada no projeto – organização e funcionamento de estabelecimento de ensino da rede municipal – insere-se na competência legislativa do Município. Conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Lei Orgânica do Município de Manaus, em consonância com a Carta Magna, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo a educação. A organização do sistema municipal de ensino é matéria de predominante interesse local, corroborada pelo artigo 211 da Constituição Federal e pelo artigo 11 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que incumbem os Municípios de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, oferecendo a educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal, a quem compete, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e a estrutura e funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, conforme preceituam as normas constitucionais e a Lei Orgânica Municipal. Portanto, o Município detém competência para legislar sobre a alteração da lei de criação de uma de suas escolas, e a iniciativa do Poder Executivo é legítima.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto segue o devido processo legislativo, sendo proposto por autoridade competente (Poder Executivo Municipal). A tramitação observa os requisitos constitucionais e regimentais, com encaminhamento à Câmara Municipal por meio de Mensagem do Prefeito (n. 30/2025).

A atualização do nome do patrono, do número de salas de aula e do endereço são medidas administrativas que visam otimizar a gestão da unidade escolar e garantir a transparência das informações perante órgãos de controle e programas governamentais, alinhando-se aos princípios da administração pública (art. 37, CF), notadamente os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

Ademais, a proposta legislativa está em consonância com o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, que garante a educação básica obrigatória e gratuita, bem como com o artigo 206, inciso I, que estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como um dos princípios do ensino.

O projeto de lei se mostra em conformidade com a legislação infraconstitucional vigente, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Como mencionado, o artigo 11 da LDB estabelece as incumbências dos Municípios em relação à educação, incluindo a manutenção e desenvolvimento de suas instituições de ensino.

A alteração proposta visa justamente regularizar e atualizar dados de uma instituição do sistema municipal, estando, portanto, em harmonia com as diretrizes legais para a organização da educação básica no âmbito municipal. A LDB, em seu artigo 11, inciso I, determina que os Municípios incumbir-se-ão de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados", o que fundamenta a necessidade de manter atualizados os dados cadastrais das unidades escolares.

Além disso, a proposta está alinhada com o artigo 11, inciso V, da LDB, que atribui aos Municípios a responsabilidade de "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental", reforçando a

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

importância da regularização da unidade escolar para o adequado atendimento educacional à comunidade.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

No que tange ao mérito, a alteração legislativa proposta mostra-se conveniente e oportuna. A atualização cadastral da Escola Municipal Davison Pereira, com a correção do nome do patrono para Davison de Araújo Pereira, a atualização do número de salas de aula para 19 (dezenove) e a confirmação do endereço atual, é uma medida administrativa necessária para a regularização da unidade perante os órgãos de controle e sistemas educacionais, como a Secretaria Municipal de Educação, Programas Federais e demais setores da Educação.

A discrepância entre a realidade operacional da escola (19 salas de aula em funcionamento no endereço atual e com o nome completo do patrono) e a legislação que a criou (Lei n. 808/2004, que, segundo informado, não consta o nome completo do patrono) gera insegurança jurídica e pode dificultar o repasse de recursos, a alocação de pessoal e o planejamento educacional.

A justificativa do projeto enfatiza a importância da escola para a comunidade do Bairro Tancredo Neves, atendendo alunos do Ensino Fundamental nos turnos matutino e vespertino. A regularização proposta contribui para a manutenção e o bom funcionamento da unidade, assegurando a continuidade da prestação do serviço educacional e garantindo a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, em consonância com os objetivos fundamentais da educação nacional.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Ademais, a adequação da estrutura física e administrativa das escolas municipais é fundamental para proporcionar um ambiente acolhedor e propício ao processo de ensino-aprendizagem, o que reflete inclusive no processo de ensino-aprendizagem, impactando positivamente a qualidade da educação ofertada à população. A iniciativa de atualizar a lei de criação demonstra zelo da administração pública com a organização do sistema de ensino municipal.

Portanto, sob o aspecto do mérito, a proposição é recomendável, pois visa sanar uma desatualização legislativa e garantir a regularidade administrativa de um importante equipamento público de educação, contribuindo para o fortalecimento do sistema municipal de ensino e para a garantia do direito à educação de qualidade para a comunidade atendida.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 243/2025.

Manaus, 04 de junho de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator